



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

## LEI N.º 1958, DE 20 DE ABRIL DE 2001.

### **Institui o Regime de Adiantamento na Contabilidade da Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas.**

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído na contabilidade do Poder Legislativo local o regime de adiantamento como forma de pagamento de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único - Entende-se por adiantamento o numérico colocado à disposição de uma repartição ou agente público, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que por sua natureza e urgência não possam aguardar o processo normal.

Art. 2º - As despesas efetuadas sob o regime de adiantamento serão precedidas de empenho na dotação própria e restringir-se-ão aos itens de que trata esta Lei, e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para cobertura das seguintes despesas:

- I – custas judiciais e emolumentos;
- II – de pequeno valor e de pronto pagamento;
- III – extraordinário e urgentes;
- IV – transporte em geral;
- V – diárias e ajuda de custo;
- VI – combustível, quando o agente público utilizar veículo próprio;
- VII – inscrições em cursos, seminários, treinamentos.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, consideram-se como despesas de pequeno porte e de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse a um salário mínimo:

- a) pedágio e estacionamento;
- b) lanches e serviços de taxi;
- c) serviços de comunicação: telefonia e correios;
- d) aquisição de obras jurídicas e contábeis de interesse dos serviços públicos municipais.

Art. 4º - O adiantamento não poderá ser utilizado em despesas diferentes daquelas para as quais foi autorizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 5º - A concessão de adiantamento para as despesas de que trata esta Lei, depende de prévia aprovação da Controladoria e autorização do Presidente da Câmara.

Art. 6º - Autorizada a despesa, será esta empenhada e paga com cheque nominal a favor do agente público indicado no processo.

Art. 7º - Compete ao Setor de Tesouraria verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Constatado qualquer irregularidade não se dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo com orientações para as devidas correções.

Art. 8º - A aplicação do adiantamento é limitado ao valor do numerário autorizado pela Controladoria, vedado o ressarcimento de despesas excedentes, salvo para as despesas realizadas em viagem, desde que comprovada.

Art. 9º - As contas serão prestadas mediante o preenchimento de formulário próprio, devidamente assinado pelo agente público responsável pela despesa, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – nota de empenho;
- II – nota fiscal, com a respectiva liquidação das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica;
- III – recibo de despesas com taxi, lanches e telefone, assinado pelo agente público, e quando não for possível obtenção do documento fiscal;
- IV – comprovante de recolhimento do saldo, se houver, aos cofres públicos.

§ 1º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ao período do adiantamento, ou que se refiram a despesa classificada na espécie do adiantamento concedido.

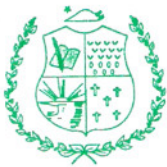
§ 2º - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo xerocópias ou outras espécies de reprodução.

Art. 10 – As notas fiscais referentes a publicação de adiantamento serão sempre emitidas em nome do órgão público, de onde procede o agente.

Art. 11 – Ficam estabelecidos, para efeito de cumprimento desta Lei, os seguintes prazos:

- I – dez dias para aplicação dos adiantamentos;
- II – cinco dias para a comprovação de sua aplicação, contados da realização da despesa ou do retorno do agente público ao Município.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 12 – Deixando o agente público de prestar contas nos prazos previstos no art. 11, a Controladoria tomará as medidas cabíveis para a devida apuração, indicando ao Presidente da Câmara a punição, se for o caso.

Art. 13 – Não será concedido novo adiantamento ao agente político que não tenha prestado suas contas no prazo disposto no art. 11 ou que tenha sua prestação de contas rejeitada por apresentar irregularidades insanáveis.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 20  
DE ABRIL DE 2001.



*Aécio Dantas de Souza*  
Prefeito Municipal